



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001955-17.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante TIAGO FARIAS MIZUNO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., negaram provimento ao recurso.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Agravamento em Execução Penal nº 0001955-17.2025.8.26.0026.

Agravante: Tiago Farias Mizuno.

Agravado: Ministério Público.

**@PEC's nº 7000262-49.2013.8.26.0073, 7000071-34.2018.8.26.0071 e
7009170-67.2014.8.26.0071 – Juízo do DEECRIM 3ª RAJ – Bauru.**

Voto nº 53.837 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto por Tiago Farias Mizuno contra decisão do Juízo do DEECRIM 3ª RAJ – Bauru, que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto. O pedido foi negado com base em laudo pericial, onde a assistente social manifestou-se contrariamente à progressão e a psicóloga não emitiu opinião conclusiva. O Agravante alega nulidade do laudo e da decisão que indeferiu o pedido, e requer nova perícia.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que indeferiu a progressão de regime é nula devido à suposta insuficiência do laudo pericial.

III. Razões de Decidir

3. O relatório conjunto dos profissionais concluiu que o Agravante não estava preparado para o regime semiaberto, sendo desnecessário converter o julgamento em diligência para esclarecimentos adicionais.

4. A crítica empobrecida do Agravante sobre as consequências dos crimes e o uso de frases prontas para expressar arrependimento indicam que ele não assimilou adequadamente a terapêutica prisional.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A decisão que indefere progressão de regime não é nula quando o laudo pericial conjunto conclui pela impossibilidade de progressão. 2. A ausência de opinião conclusiva de um dos profissionais no parecer individual não invalida a perícia, mormente quando do relatório conjunto constar que a Comissão Técnica foi contrária à benesse.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **Tiago Farias Mizuno** contra respeitável decisão proferida pelo **Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 3ª RAJ – Bauru**, que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto, mas o assistente social não esclareceu porque a progressão não é viável, ao passo que a psicóloga não se pronunciou sobre a possibilidade (ou não) de progressão. Pretende a declaração da nulidade da decisão e a realização de nova perícia.

O recurso foi contraminutado e a decisão mantida. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento.

É o breve relatório.

O Agravante, reincidente, cumpre pena de quarenta (40) anos, onze (11) meses e dez (10) dias de reclusão pelos crimes de estupro e roubos agravados. Requereu a progressão ao regime semiaberto, foi submetido ao exame criminológico e ao final a benesse foi indeferida. Alega nulidade do laudo porque a assistente social não esclareceu o motivo pelo qual manifestou-se contrariamente à progressão e porque a psicóloga não emitiu opinião sobre a viabilidade ou não da benesse da benesse em sua conclusão no parecer individual.

Acontece que o relatório conjunto não deixa dúvida de que os profissionais discutiram o caso e concluíram que o Agravante não está preparado para fruir do regime intermediário, não sendo incomum que psicólogo e assistente social tenham considerações abonadoras em seus pareceres individuais após a discussão do caso acabem opinando pela impossibilidade de progressão no relatório conjunto. De mais a mais, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assistente social esclareceu que opinava contrariamente à progressão porque o Agravante realizou crítica empobrecida sobre as consequências dos crimes cometidos, valendo-se de frases prontas para expressar arrependimento, a denotar que não assimilou adequadamente a terapêutica prisional.

Diante desse quadro, não vejo necessidade de complementação dos pareceres individuais, tampouco de realização de nova perícia.

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO ORLANDO

Relator